



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193121 - SP (2025/0020359-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ABSOLUTE STONE TRADE FINANCE SECURITIZADORA SA
OUTRO NOME : RISCO ZERO TRADE FINANCE SERVICE S/A
ADVOGADOS : KALINE DA SILVA SANTOS - MG129129
JULIO CESAR COELHO - SP257684
RECORRIDO : CARLOS OTAVIO ROQUE SOUZA
RECORRIDO : LUCIA HELENA ROQUE
RECORRIDO : PRIME PUBLICIDADE LEGAL LTDA
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP025683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA E INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. REVOLVIMENTO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL BANDEIRANTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A indicação de paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido para fim de dissídio pretoriano conduz à negativa de conhecimento no ponto, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n. 13 do STJ: *A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.*

2. O encerramento irregular da pessoa jurídica e a sua insuficiência patrimonial não constituem hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica à luz do rol do art. 50 do Código Civil, de modo que a pretensão de revolvimento da conclusão alcançada pelo TJSP encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, a teor de julgados desta Corte

Superior.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193121 - SP (2025/0020359-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ABSOLUTE STONE TRADE FINANCE SECURITIZADORA SA
OUTRO NOME : RISCO ZERO TRADE FINANCE SERVICE S/A
ADVOGADOS : KALINE DA SILVA SANTOS - MG129129
JULIO CESAR COELHO - SP257684
RECORRIDO : CARLOS OTAVIO ROQUE SOUZA
RECORRIDO : LUCIA HELENA ROQUE
RECORRIDO : PRIME PUBLICIDADE LEGAL LTDA
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP025683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA E INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL LEGAL. REVOLVIMENTO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL BANDEIRANTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A indicação de paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido para fim de dissídio pretoriano conduz à negativa de conhecimento no ponto, atraindo a incidência do enunciado da Súmula n. 13 do STJ: *A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.*

2. O encerramento irregular da pessoa jurídica e a sua insuficiência patrimonial não constituem hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica à luz do rol do art. 50 do Código Civil, de modo que a pretensão de revolvimento da conclusão alcançada pelo TJSP encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, a teor de julgados desta Corte

Superior.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial Interposto por ABSOLUTE STONE TRADE FINANCE SECURITIZADORA S.A. - RISCO ZERO TRADE FINANCE SERVICE S.A. (ABSOLUTE STONE), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Pretensão recursal. Insurgência contra a rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, alegando omissão de receitas e dissolução irregular. 2. Descabimento. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 50, CC/02, modificado pela Lei 13.874/2019. Razões recursais, baseadas em omissão de receitas e inatividade fiscal, que não evidenciam confusão patrimonial nem desvio de finalidade. 3. Ausência de requisitos. Fundamentos invocados pela agravante que, em verdade, sinalizam a dissolução irregular da empresa, que não foi encontrada por oficial de justiça no endereço de sua sede. Alegação de omissão de receitas que não veio acompanhada de qualquer indício de prova de que a empresa teria algum faturamento a omitir. 4. Jurisprudência do C. STJ. Precedente invocado da agravante, proferido há mais de 12 (doze) anos, que não se alinha à jurisprudência atual daquele E. Tribunal da Cidadania, que exige prova de abuso para desconsiderar a personalidade jurídica, reputando insuficiente a mera dissolução irregular. 5. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 34)

Nas razões do presente inconformismo, ABSOLUTE STONE alegou a violação do art. 50 do vigente Código Civil, ao aduzir que, diante do encerramento irregular das atividades mercantis pela PRIME PUBLICIDADE LEGAL LTDA. (PRIME), caracterizado pela negativa da entrega das necessárias declarações de ajuste de Imposto de Renda à Receita Federal do Brasil e a consequente condição de inaptidão por omissão de receitas e esvaziamento patrimonial, estaria configurado o abuso de personalidade jurídica na modalidade desvio de finalidade, ensejando o decreto de desconconsideração. Também apontou dissenso pretoriano, tendo por paradigmas precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 101/106).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 112/114).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Inicialmente, tem-se que a ora recorrente indicou a existência de dissenso pretoriano a respeito da matéria de fundo - desconsideração da personalidade jurídica, apontando como paradigmas arestos do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em relação ao acórdão paradigma proveniente do próprio TJSP, incide a Súmula n. 13 do STJ, que estabelece: *A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.*

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento em relação à divergência jurisprudencial.

Prosseguindo no exame do recurso, tem-se que, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a desconsideração da personalidade jurídica exige o enquadramento nas hipóteses legais de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sendo insuficiente o encerramento irregular da sociedade ou a insuficiência de bens.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.021.473/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. A presença de indícios de encerramento irregular da sociedade somada à inexistência de bens suficientes para pagamento do crédito

exequendo não constitui motivo bastante para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica.

3. A pretensão de reexame das provas dos autos não é cabível na via do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.205.498/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

In casu, o aresto recorrido expressamente consignou a ausência de configuração de quaisquer modalidades de abuso de personalidade jurídica, nos termos seguintes:

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando verificados os requisitos legais. Inequívoco que, para a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se mister, além da demonstração da insolvência, a caracterização do abuso de personalidade jurídica, consubstanciado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, que os seus administradores ou sócios sejam beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso praticado pela empresa.

Ou seja, a redação do dispositivo legal, dada pela Lei 13.874, de 2019, é mais restritiva, considerando ainda que: há definição dos conceitos de confusão patrimonial e desvio de finalidade; não há exigência do dolo específico para a caracterização do desvio de finalidade; há proibição de cobrança de outra empresa do mesmo grupo econômico para saldar dívidas de uma empresa, salvo se presentes os requisitos autorizadores da desconsideração; e somente em casos de intenção clara de fraude, os sócios poderão ter seu patrimônio pessoal atingido para saldar dívidas da empresa.

4. Casuística

A exequente alega, neste incidente, que estão presentes os requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, diante das evidências contidas nos autos, que demonstram a insolvência da empresa PRIME PUBLICIDADE LEGAL LTDA.

Entretanto, não estão presentes os requisitos do art. 50 do CC/2002, porque não restaram caracterizadas a confusão patrimonial e o desvio de finalidade da empresa executada.

A agravante, ao requerer a responsabilização dos sócios da empresa agravada, fundamenta-se na alegada omissão de receitas da executada, pelo fato de não apresentação de Declarações de Imposto de Renda, caracterizando a situação de inapta.

Além disso, alega que próprios os agravados confessaram tal situação, ao reconhecerem a situação de inatividade e ausência de faturamento passível de tributação (fls. 85/86 dos embargos à execução).

Ocorre que tais situações referidas pela agravante não têm o condão de produzir a consequência alvitada pela parte, qual seja, a conclusão de que os agravados estariam omitindo as informações de receitas e faturamento, “fraudando, os credores, inclusive o Fisco” (fl. 06).

Na realidade, todos os elementos mencionados pela parte denotam genuíno quadro de inexistência patrimonial da agravada, com possível conclusão pela dissolução irregular da pessoa jurídica. Isso porque, segundo se entrevê dos documentos acostados aos autos, a agravada cessou suas atividades sem promover a baixa formal com o pagamento dos credores.

No entanto, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração dos requisitos legais, notadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme estabelecido no art. 50 do Código Civil.

Assim, a constatação de inatividade empresarial, e a ausência de declaração de faturamento no imposto de renda, isoladamente, não constituem fundamentos suficientes para a aplicação desta teoria. É imperativo demonstrar como tal inatividade se traduz em um abuso da estrutura jurídica da empresa, desviando-se de sua finalidade ou promovendo uma confusão patrimonial que prejudique credores.

Ou seja, o argumento da exequente de que a decisão agravada não considerou adequadamente as especificidades do caso em análise, incluindo a inatividade da executada e omissão de declaração de receitas, não encontra respaldo quando contraposto à jurisprudência dominante que preconiza a desconsideração da personalidade jurídica como medida excepcional, aplicável apenas quando comprovados, de forma inequívoca, os requisitos legais para tanto.

Ou seja, a possível insolvência fática da executada, embora ratificada pela ausência de faturamento e ausência de declaração de imposto de renda, não é, por si só, suficiente para caracterizar o abuso da personalidade jurídica. A legislação e a jurisprudência pátria são claras ao estabelecer que a simples dificuldade financeira ou a insolvência de uma empresa não justificam a desconsideração da personalidade jurídica sem a presença concomitante de elementos que evidenciem o abuso da estrutura empresarial para fins ilícitos.

Vê-se, nesse ponto, que a agravante sequer traz elementos capazes de evidenciar, ainda que indiciariamente, a confusão patrimonial ou desvio de finalidade da executada, atendo-se a explorar unicamente a questão da ausência de declaração de receitas da empresa.

Nesse ponto, não se pode ignorar que, apesar de insistir na omissão de receitas, a agravante não trouxe sequer um indicativo de que a agravada teria alguma receita a omitir. Ao contrário, os documentos referidos (incluindo a certidão de Oficial de Justiça que constatou a empresa não mais está estabelecida no endereço anterior, fl. 88, com subsequente citação no endereço residencial do sócio, fl. 219), apenas corrobora o quadro de mera dissolução irregular. (e-STJ, fls. 41/44)

Assim, a pretensão de rever a conclusão alcançada pelo TJSP a partir de todo o acervo fático-probatório coligido aos autos constitui providência vedada na via estreita do recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ, na esteira dos precedentes adiante apontados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo as questões postas em discussão sido dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC/15.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de fundamentos suficientes para a medida extrema. Nesse

contexto, rever as conclusões das instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.014.286/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu não estar comprovada a confusão patrimonial nem o desvio de finalidade. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.159.188/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.121 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0020359-4

Número de Origem:

00114200720218260506

10445991720188260506

114200720218260506

11420072021826050610445991720188260506 20240000309783 20682432520248260000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABSOLUTE STONE TRADE FINANCE SECURITIZADORA SA

OUTRO NOME : RISCO ZERO TRADE FINANCE SERVICE S/A

ADVOGADOS : JULIO CESAR COELHO - SP257684

KALINE DA SILVA SANTOS - MG129129

RECORRIDO : CARLOS OTAVIO ROQUE SOUZA

RECORRIDO : LUCIA HELENA ROQUE

RECORRIDO : PRIME PUBLICIDADE LEGAL LTDA

ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP025683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025